VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial das despesas com os recursos de convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Município de Guamaré/RN, objetivando a "Construção de Escolas de Ensino Fundamental".

2. Diante do falecimento do responsável, em momento anterior à tentativa de promover a sua citação, propõe a unidade técnica que as presentes contas sejam julgadas irregulares e o espólio – ou os herdeiros, no caso de realizada a partilha mediante desfecho de processo de inventário – condenado ao ressarcimento do dano ao erário, à revelia, porquanto, devidamente citado, não apresentou alegações de defesa.

3. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, diverge desse posicionamento.

4. Sugere que o processo seja extinto, sem julgamento de mérito, em virtude de terem se passado muitos anos desde a ocorrência dos fatos, embora reconhecendo que o valor atualizado do débito suplanta o limite regulamentar para envio de tomada de contas especial a esta Corte. Destarte, reputa faltarem pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do feito, em atenção ao disposto no art. 212 do Regimento Interno c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012.

-II-

5. Tenho, ultimamente, refletido sobre a validade da tese suscitada pelo MPTCU. Apesar de reconhecer precedentes desta Corte calcados naquela orientação, ponderando de forma mais acurada sobre a questão, penso que somente o transcurso do tempo não poderia levar à presunção de prejuízo à ampla defesa. Eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, não prescinde de prova, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação.

6. Caso contrário, seria o mesmo que ignorar o entendimento pacificado neste Tribunal acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento – ratificado pelo Enunciado n. 282 da Súmula de jurisprudência –, sem qualquer análise sobre as circunstâncias do caso concreto que poderiam, em princípio, resultar em conclusão diferente.

7. Nessa linha tem deliberado esta Corte, segundo os recentes julgados adiante reproduzidos – na forma como publicados no Boletim de Jurisprudência:

> "*Acórdão 6.974/2014-1ª Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)*
>
> *Processual. Contraditório e ampla defesa. Transcurso do tempo.*
>
> *Somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório*";
>
> "*Acórdão 67/2014-Plenário (Recurso de Reconsideração, Relatora Ministra Ana Arraes)*
>
> *Processual. Contraditório e ampla defesa. Transcurso do tempo.*
>
> *O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas ou para a não abertura de tomada de contas especial. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha sido prejudicado. A IN TCU 71/2012, assim como a revogada IN TCU 56/2007, condiciona a dispensa de instauração da TCE à inexistência de determinação em contrário do Tribunal*";
>
> "*Acórdão 2.630/2015-2ª Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)*
>
> *Processual. Contraditório e ampla defesa. Transcurso de tempo.*
>
> *A instauração de tomada de contas especial, após o exaurimento do prazo regulamentar para guarda de documentos relacionados à aplicação de recursos federais descentralizados mediante convênio, não produz, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53135997.

constituição do contraditório. A configuração de prejuízo à defesa, em função de demora na instauração das contas especiais, depende da análise de cada caso concreto."

8. Entretanto, coaduno-me com a posição pugnada pelo MTCU em razão da peculiaridade do caso, a envolver responsável falecido antes de ter sido instaurada a relação processual em seu nome, ou seja, antes da possibilidade de se ter promovido a sua citação.

9. Com efeito, ao contrário do desenrolar esperado em condições normais, com o chamamento do responsável para responder ao ilícito perante este Tribunal, o fato é que o espólio foi citado apenas em 2015, passados, portanto, 16 (dezesseis) anos do evento, prazo indesejado para uma primeira manifestação de mérito por este Tribunal.

10. É razoável, nessa situação, diante de longo lapso desde a época dos fatos, reconhecer dificuldade acentuada de defesa por parte do espólio ou dos herdeiros do gestor falecido, pois são pessoas, em princípio, completamente alheias aos atos de gestão tomados há tanto tempo pelo ex-alcaide. Presunção relativa admissível apenas, reitero, ante as circunstâncias do caso concreto.

Pelas razões expostas, acolhendo os fundamentos contidos no parecer do MPTCU, VOTO no sentido de que este Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de junho de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53135997.